



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 3822 / 2021**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Facturação injustificada

**Direito aplicável:** artº 18º da LAV; 3º do artº 34º da LAV; alínea c) do nº2 do artº 44º da LAV

**Pedido do Consumidor:** Rectificação da facturação emitida durante o ano de 2020, no valor de €2.813,83.

---

## **SENTENÇA Nº 179 /2022**

---

### **PRESENTES:**

(reclamante no processo representada pela advogada)  
(reclamada A representada pelo advogado)  
(reclamada B representada pela advogada)

### **RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento, encontram-se presente pessoalmente a reclamante e sua ilustre mandatária, e através de videoconferência os ilustres mandatários das reclamadas.

**DESPACHO:** Sendo pretensão deste Tribunal nos termos do artº 18º da LAV, conhecer da sua própria competência atentos os factos alegados em sede de contestação, convida-se as partes nos termos do 3º do artº 34º da LAV, a exercerem respetivo contraditório



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Dada a palavra à ilustre mandatária da reclamante pela mesma foi dito que *não tenho nada a requer, afirmando que de acordo com o que foi transmitido pelos técnicos da---*, o problema existente no fornecimento de energia elétrica era exatamente pelo furto de energia por terceiros sendo que a reclamante é completamente alheia desconhecendo quem são esses terceiros envolvidos. Não sabe a reclamante se foi apresentada alguma queixa crime por parte de ---

--

Efetivamente a reclamada deslocou-se à instalação em causa uma vez que, a reclamante referia a falha de fornecimento de energia tendo sido possível constatar que tal falha se ficou a dever à atuação ilícita de terceiros conforme igualmente reconhecido pela reclamada sem prejuízo e sendo a situação alheia à reclamada foi realizada uma intervenção na rede na tentativa de ultrapassar os incómodos causados e referidos anteriormente e de igual forma o equipamento de contagem na instalação foi verificado em sede de contagem de ordem de serviço pelo que o que competia à reclamada nada mais pode a mesma fazer tendo cumprido as suas obrigações. Uma vez que a causa de pedido da reclamante tem por base factos ilícitos de terceiros que indicam furto de energia elétrica crime previsto e punível pelo Código Penal, entende a reclamada que nos termos do nº 4 do 4º do Regulamento do CACC o Centro não pode decidir sobre o litígio em causa, alegando dessa forma a incompetência material do Tribunal.

A reclamada não tem ao seu serviço técnicos eletricitas ou técnicos leitores, não possui registo nem tem conhecimento de quem participou nos acontecimentos que constituem a causa de pedido.

A reclamada não tem de apresentar nem ia apresentar queixa crime por quanto dos consumos subtraídos não foram imputados à sua carteira. Mais corroborando a fundamentação legal apresentada pela -----.

Dos factos trazidos ao conhecimento a este Tribunal pelas contestações apresentadas pelas requeridas, o cumprimento defeituoso por banda da requerida ---, causa de pedido nestes autos importaria necessariamente conhecimento da atuação ilícita de terceiros, consubstanciando aqueles factos delito criminal de usurpação de energia elétrica previsto e punido pelo Código Penal.

Assim, exclui-se da competência material nos termos do nº 4 do artº 4º do Regulamento do CACC o conhecimento deste Tribunal daqueles mesmos factos por impossibilidade regulamentar do mesmo.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Nestes termos, reconhece o Tribunal materialmente incompetente para conhecer do presente caso ordenando-se assim a absolvição das requeridas da presente lide arbitral e subsequente encerramento dos autos nos termos da alínea c) do nº2 do artº 44º da LAV.

Centro de Arbitragem, 27 de Junho de 2022

A Juiz Árbitro

---

(Sara Lopes Ferreira)